

Estudo do Veto nº 38/2022

PROFISSÃO DE EDUCADOR FÍSICO

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.486, de 2021

2 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Presidência da República

Relatoria na Câmara:

- Deputado Roman (PATRIOTA-PR): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senadora Rose de Freitas (MDB-ES): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998](#), que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam das Competências do Conselho Federal de Educação Física (Confef) e dos profissionais que podem ser inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física.

Estudo do Veto nº 38/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 38.22.001
	inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>os possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação;</i>
ASSUNTO	Profissionais que podem ser inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Roman, em seu Parecer Preliminar de Plenário , propôs Substitutivo que altera o texto do dispositivo em tela. A proposta foi aprovada pela Câmara e posteriormente pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público tendo em vista que, ao indicar que apenas ao Ministério da Educação competiria reconhecer e validar os diplomas, causaria prejuízo aos detentores de diplomas emitidos pelos demais sistemas de ensino que compõem a educação nacional. Ademais, atribuiria ao Ministério da Educação uma função que não lhe compete constitucional e legalmente, o que, por sua vez, impactaria a autonomia dos entes federativos. Ressalta-se que os cursos superiores oferecidos por universidades estaduais, distritais ou municipais, incluídos os de Educação Física, não se submetem à autorização ou ao reconhecimento do Ministério da Educação, nos termos do disposto no §3º do art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017: ‘As IES públicas criadas e mantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão vinculadas ao respectivo sistema de ensino, sem prejuízo do credenciamento para oferta de cursos a distância pelo Ministério da Educação, nos termos dos art. 17 e art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do Decreto nº 9.057, de 2017, e da legislação específica.’ Assim, a proposição legislativa poderia restringir o acesso dos profissionais detentores de diplomas oriundos de universidades estaduais, distritais e municipais ao mercado de trabalho, o que não condiz com as diretrizes do Governo federal.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 38/2022

ITEM 38.22.002

DISPOSITIVO VETADO	inciso XVI do art. 5º-A da Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>estabelecer, mediante ato normativo próprio, a lista de atividades e de modalidades esportivas que exijam a atuação do Profissional de Educação Física, nos termos do art. 3º desta Lei.</i>
ASSUNTO	Competências do Conselho Federal de Educação Física (Confef)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Roman, em seu Parecer Preliminar de Plenário , propôs Substitutivo que adiciona o texto do dispositivo em tela ao PL 2486/2021. A proposta foi aprovada pela Câmara e posteriormente pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que, ao conferir ao Confef a competência para estabelecer, mediante ato normativo próprio, as atividades do profissional de Educação Física, o dispositivo viola a previsão de que somente a lei pode limitar o exercício profissional, conforme o disposto no inciso XIII do caput do art. 5º da Constituição, o qual assegura o livre exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, a proposição legislativa contraria o interesse público ao dar margem à reserva de determinadas atividades, por ato do Confef, aos profissionais de Educação Física e ao impedimento da atuação de outros profissionais nessas atividades. Nessa perspectiva, a reserva de mercado resultante de possível lista de atividades que exigissem a atuação dos profissionais de Educação Física privilegiaria esses profissionais em detrimento de outros. Portanto, prejudicaria o mercado de trabalho e a livre contratação e afetaria a prestação de serviços e o sistema de preços, em prejuízo de quem contrata o serviço e de toda a sociedade. Além disso, o art. 3º da Lei nº 9.696, de 1998, já estabelece as competências do profissional de Educação Física, quais sejam, ‘coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto’. Sob esse aspecto, a Lei nº 9.696, de 1998, não estabelece competências privativas do profissional de Educação Física e não exclui a atuação de outros profissionais nas áreas de atividades físicas e do desporto.” Ouvidos o Ministério do Trabalho e Previdência e a Advocacia-Geral da União.